



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2014)213



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo e a Diretiva 2013/34/UE no que se refere a determinados elementos da declaração sobre o governo das sociedades.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão competente, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório, por unanimidade registando-se a ausência do PEV, e que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo e a Diretiva 2013/34/UE no que se refere a determinados elementos da declaração sobre o governo das sociedades.

2 – É referido na iniciativa em análise que nos últimos anos têm-se verificado algumas deficiências do governo das sociedades em empresas europeias cotadas em bolsa. Estas deficiências dizem respeito a diferentes atores: sociedades e respetivas administrações, acionistas (investidores institucionais e gestores de ativos) e consultores em matéria de votação (*proxy advisors*). As deficiências identificadas prendem-se principalmente com duas questões: envolvimento insuficiente dos acionistas e falta de um nível adequado de transparência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Neste contexto, é mencionado que a importância da criação de uma estrutura de governo das sociedades moderna e eficiente para as empresas, os investidores e os trabalhadores da Europa, adaptada às necessidades da sociedade atual e a um contexto económico de mudança, foi reconhecida pela Comunicação da Comissão «Europa 2020»¹, que apela à melhoria do ambiente empresarial na Europa.

4 – Assim, o objetivo geral da presente proposta de revisão da Diretiva Direitos dos Acionistas é contribuir para a sustentabilidade das empresas da UE a longo prazo, a criação de um ambiente atrativo para os acionistas e o aumento do exercício dos direitos de voto transfronteiras, aumentando a eficiência da cadeia de investimentos em ações de modo a contribuir para o crescimento, a criação de emprego e a competitividade da UE.

5 - A proposta dá também resposta ao compromisso assumido no quadro de uma estratégia renovada a favor do financiamento a longo prazo da economia europeia²: contribui para uma perspetiva acionista mais orientada para o longo prazo, que garanta melhores condições de funcionamento das sociedades cotadas.

6 – É, assim, referido que para o efeito, deve ser assegurada a realização dos seguintes objetivos mais específicos:

- a) aumentar o nível e a qualidade do envolvimento dos proprietários e gestores de ativos nas respetivas sociedades participadas;
- b) criar uma melhor ligação entre a remuneração e o desempenho dos administradores das sociedades;
- c) aumentar a transparência e a supervisão pelos acionistas das transações com partes relacionadas;
- d) garantir a fiabilidade e a qualidade dos pareceres dos consultores em matéria de votação;

¹ Comunicação da Comissão «Europa 2020». Estratégia para um *crescimento* inteligente, sustentável e inclusivo, COM(2010)2020 final.

² Comunicação relativa ao financiamento a longo prazo, COM(2014)168.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

e) simplificar a transmissão de informação transfronteiras (nomeadamente para efeitos do exercício do voto) em toda a cadeia de investimento, nomeadamente através da identificação dos acionistas.

7 – Importa, ainda, mencionar que na mesma data da adoção da presente proposta, a Comissão adotou também uma recomendação sobre a qualidade da comunicação de informações sobre o governo das sociedades («cumprir ou explicar»). O quadro da UE para o governo das sociedades baseia-se acima de tudo numa abordagem de «cumprir ou explicar», que permite que os Estados-Membros e as empresas construam um quadro adaptado às suas culturas, tradições e necessidades.

8 - A adoção da recomendação pela Comissão destina-se a contribuir para a boa aplicação deste princípio. No entanto, certos elementos do quadro de governo das sociedades deverão, tendo em conta a sua importância e relevância transfronteiras, ser tratadas a nível europeu e de forma mais vinculativa, para assegurar uma abordagem harmonizada em toda a UE (p. ex.: identificação dos acionistas, transparência e envolvimento dos investidores institucionais e remuneração das administrações).

9 - As medidas propostas a nível da UE apresentam um significativo valor acrescentado. Assim, cerca de 44% das ações das sociedades cotadas da UE são detidas por acionistas não nacionais. A maior parte são investidores institucionais e gestores de ativos. Apenas uma ação a nível da UE permitirá assegurar que não só esses investidores institucionais e gestores de ativos como também os intermediários e consultores em matéria de votação de outros Estados-Membros fiquem obrigados a cumprir regras apropriadas em matéria de transparência e envolvimento.

10 - Além disso, um número significativo de sociedades cotadas tem atividades em vários Estados-Membros da UE. A definição de normas apropriadas que garantam a essas sociedades um governo das sociedades eficiente, tendo em vista a respetiva sustentabilidade a longo prazo, será portanto do interesse não só dos Estados-Membros em que estejam baseadas como também dos Estados-Membros em que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

operem. Neste contexto, é assim, referido que só uma ação a nível da UE permitirá assegurar o estabelecimento dessas normas comuns.

11 – Importa, ainda, indicar que de acordo com a Declaração Política Conjunta de 28 de setembro de 2011, a Comissão só deve solicitar documentos explicativos se puder justificar «caso a caso [...] a necessidade de facultar tais documentos e em que número, tendo em conta em especial e respetivamente a complexidade da diretiva e da sua transposição, bem como o possível encargo administrativo suplementar.».

12 - A Comissão considera que, neste caso particular, se justifica solicitar que os Estados-Membros forneçam documentos explicativos à Comissão, devido aos desafios de aplicação que irão surgir no contexto da presente proposta. A proposta visa regulamentar uma série de aspetos do governo das sociedades e abrange diferentes intervenientes nessa área, como sejam sociedades cotadas, investidores institucionais e gestores de ativos, consultores em matéria de votação e intermediários. Por isso, é provável que as disposições da diretiva sejam transpostas para vários atos a nível nacional.

13 - Neste contexto, a comunicação das medidas de transposição será essencial para esclarecer a relação entre as disposições da presente diretiva e as medidas nacionais de transposição e, assim, para avaliar a conformidade da legislação nacional com a diretiva.

14 – Face ao exposto, é incluído o seguinte considerando na proposta de diretiva: *«Em conformidade com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos, de 28 de setembro de 2011, os Estados-Membros assumiram o compromisso de, nos casos em que tal se justifique, fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos que expliquem a relação entre as componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição para o direito nacional. No que diz respeito à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.»*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

15 - A proposta não tem implicações para o orçamento da União.

16 – Por último, referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, aprovado por unanimidade, reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), e no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que constituem a base jurídica da Diretiva 2007/36/CE.

O artigo 50.º, n.º 2, alínea g), estabelece a competência da UE para intervir na área de governo das sociedades. Prevê, em particular, medidas de coordenação em matéria de proteção dos interesses dos sócios e de outras partes interessadas, tais como os credores, com vista a tornar tal proteção equivalente em toda a União Europeia.

O artigo 114.º constitui a base jurídica para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros, cujo objeto seja a criação e o funcionamento do mercado interno.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

De acordo com o princípio da subsidiariedade, a UE deve atuar apenas quando tal pode produzir melhores resultados do que uma intervenção a nível dos Estados-Membros e a sua ação deve limitar-se ao necessário e adequado tendo em conta os objetivos que se pretende atingir. Nesse aspeto, é importante notar que existem fortes indícios de que o mercado de capitais da UE se tornou em grande medida num mercado europeu/internacional.

Sem normas a nível da UE, as regras e a sua aplicação seriam diferentes nos vários Estados-Membros, o que poderia ser prejudicial para a criação de condições de concorrência equitativas a nível da UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Não havendo uma intervenção a nível da UE, os problemas tenderão a persistir, sendo provável que a nível nacional apenas sejam propostas soluções fragmentadas e parciais.

Daqui resulta, pois, que os objetivos desta alteração não poderão ser realizados através de uma intervenção unilateral a nível dos Estados-Membros.

Por conseguinte, é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2014

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Cláudia Aguiar)

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório mencionado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM (2014) 213 final – PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA A DIRETIVA 2007/36/CE NO QUE SE REFERE AOS INCENTIVOS AO ENVOLVIMENTO DOS ACIONISTAS A LONGO PRAZO E A DIRETIVA 2013/34/UE NO QUE SE REFERE A DETERMINADOS ELEMENTOS DA DECLARAÇÃO SOBRE O GOVERNO DAS SOCIEDADES

{SWD (2014) 126 final}

{SWD (2014) 127 final}

{SWD (2014) 128 final}

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2014) 213 final – “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo e a Diretiva 2013/34/UE no que se refere a determinados elementos da declaração sobre o governo das sociedades*”, a qual vem acompanhada por três documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos na SWD (2014) 126 final, SWD (2014) 127 final e SWD (2014) 128 final, com a síntese da avaliação de impacto, a avaliação de impacto e o plano de implementação que acompanha a proposta de diretiva, respetivamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2014) 213 final refere-se à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo e a Diretiva 2013/34/UE no que se refere a determinados elementos da declaração sobre o governo das sociedades.

Esta proposta de diretiva inclui-se nas iniciativas anunciadas no Plano de ação da Comissão, intitulado «Direito das sociedades europeu e governo das sociedades – um quadro jurídico moderno com vista a uma maior participação dos acionistas e a sustentabilidade das empresas»¹, e tem por objetivo “contribuir para a sustentabilidade das empresas da UE a longo prazo, a criação de um ambiente atrativo para os acionistas e o aumento do exercício dos direitos de voto fronteiras, aumentando a eficiência da cadeia de investimentos em ações de modo a contribuir para o crescimento, a criação de emprego e a competitividade da UE”, para além de dar “resposta ao compromisso assumido no quadro de uma estratégia renovada a favor do financiamento a longo prazo da economia europeia: contribui para uma perspetiva acionista mais orientada para o longo prazo, que garanta melhores condições de funcionamento das sociedades cotadas”.

Nesse sentido, é proposta a revisão da “Diretiva Direitos dos Acionistas” (Diretiva 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa aos

¹ COM (2012) 740 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas) com vista a atingir os seguintes objetivos específicos:

- Facilitar o exercício dos direitos decorrentes de valores mobiliários por parte dos investidores;
- Aumentar o envolvimento dos investidores institucionais e gestores ativos;
- Reforçar as ligações entre a remuneração e o desempenho dos administradores;
- Aumentar a supervisão pelos acionistas das transações com partes relacionadas;
- Aumentar a transparência dos consultores em matéria de votação.

São, em concreto, propostas as seguintes alterações à Diretiva 2007/36/CE:

- É aditado ao n.º 1 do artigo 1º a seguinte frase: “Estabelece ainda requisitos para os intermediários utilizados pelos acionistas para garantir que os segundos possam ser identificados, torna mais transparentes as políticas de envolvimento de certos tipos de investidores e cria direitos adicionais no que se refere à supervisão das sociedades pelos acionistas”;
- É aditado ao artigo 1º um novo n.º 4, nos termos do qual: “O capítulo I-B é aplicável aos investidores institucionais e aos gestores de ativos na medida em que invistam, diretamente ou através de um organismo de investimento coletivo, em nome de investidores institucionais, na medida em que invistam em ações”;
- São aditadas ao artigo 2º as alíneas d) a j) que definem o que se entende, para efeitos desta proposta de diretiva, por “intermediário”, “intermediário de um país terceiro”, “investidor institucional”, “gestor de ativos”, “envolvimento dos acionistas”, “consultor em matéria de votação” e “parte relacionada”;
- São aditados, a seguir ao artigo 3º, os Capítulos I-A e I-B:
 - O Capítulo I-A, intitulado «Identificação dos acionistas, transmissão de informações e simplificação do exercício dos direitos dos acionistas», é composto pelos seguintes artigos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 3º-A (Identificação dos acionistas) – exige que os Estados-Membros se assegurem de que os intermediários disponibilizam às sociedades cotadas a possibilidade de identificação dos seus acionistas. Os intermediários deverão, a pedido da sociedade cotada, comunicar sem demora injustificada o nome e os contactos dos acionistas;
- Artigo 3º-B (Transmissão da informação) – prevê que, se uma sociedade cotada optar por não comunicar diretamente com os seus acionistas, as informações relevantes sejam transmitidas a esses mesmos acionistas pelo intermediário. As sociedades cotadas são obrigadas a disponibilizar e a entregar ao intermediário as informações relacionadas com o exercício dos direitos decorrentes das ações de forma padronizada e em tempo útil;
- Artigo 3º-C (Facilitar o exercício dos direitos dos acionistas) – exige que os intermediários facilitem o exercício dos direitos do acionista, nomeadamente o direito de participar e votar nas assembleias gerais, e que as sociedades cotadas confirmem os votos expressos nas assembleias gerais pelos acionistas ou em nome dos mesmos. No caso de ser o intermediário a votar, deve transmitir a confirmação do voto ao acionista;
- Artigo 3º-D (Transparência em relação aos custos) – obriga os intermediários a cobrarem preços ou taxas pelo serviço prestado, devendo estes ser não discriminatórios e proporcionais, e divulgados publicamente separadamente para cada serviço;
- Artigo 3º-E (Intermediários de países terceiros) – submete a estas regras os intermediários de um país terceiro que tenha estabelecido uma sucursal na União;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O Capítulo I-B, intitulado «Transparência dos investidores institucionais, gestores de ativos e consultores em matéria de votação», é composto pelos seguintes artigos:
 - Artigo 3º-F (Política de envolvimento) – obriga os investidores institucionais e os gestores de ativos a elaborar uma política de envolvimento dos acionistas, que inclua políticas destinadas a gerir conflitos de interesses reais ou potenciais. Estes devem divulgar anualmente a sua política de envolvimento, bem como a forma como a mesma foi executada e os respetivos resultados, devendo apresentar uma explicação clara e fundamentada quando decidam não elaborar uma política de envolvimento ou não divulgar a respetiva execução e resultados;
 - Artigo 3º-G (Estratégia de investimento dos investidores institucionais e acordos com gestores de ativos) – exige que os investidores institucionais divulguem ao público de que forma a sua estratégia de investimento em ações corresponde ao perfil e a duração dos seus passivos e contribui para o desempenho a médio e longo prazo dos seus ativos. Caso recorra a um gestor de ativos, o investidor institucional terá de divulgar ao público os principais elementos do acordo celebrado com esse gestor de ativos no que diz respeito a uma série de elementos importantes elencados na diretiva. Se o acordo não contiver tais elementos, o investidor institucional deve apresentar uma explicação clara e fundamentada das razões subjacentes;
 - Artigo 3º-H (Transferência dos gestores de ativos) – obriga os gestores de ativos a informarem semestralmente o investidor institucional com o qual tenham celebrado acordo sobre a sua estratégia de investimento e da respetiva aplicação à luz do acordo, assim como de que forma a estratégia e as decisões de investimento contribuem para o desempenho a médio e longo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prazo dos ativos do investidor institucional. Deverão, além disso, divulgar semestralmente ao investidor institucional uma série de elementos importantes relacionados com a execução do acordo celebrado com o investidor institucional;

- Artigo 3º-I (Transparência dos consultores em matéria de votação) – exige que os consultores em matéria de votação adotem e apliquem medidas adequadas para garantir que as suas recomendações de voto sejam precisas e fiáveis, com base numa análise exaustiva de todas as informações de que dispõem, devendo divulgar anualmente ao público um conjunto de informações relativas à preparação das suas recomendações de voto, as quais devem ser publicadas no respetivo sítio *Web* e permanecer disponível durante pelo menos três anos;
- São aditados os artigos 9º-A a 9º-C, segundo os quais:
 - Artigo 9º-A (Direito de voto relativamente à política de remuneração) – deve ser assegurado aos acionistas o direito de voto relativamente à política de remuneração dos administradores. As sociedades cotadas só devem pagar uma remuneração aos seus administradores que seja conforme com a política de remuneração aprovada pelos acionistas. Essa política deve ser submetida à aprovação dos acionistas, pelo menos, a cada três anos. A política de remunerações deve incluir uma explicação da forma como contribui para a sustentabilidade e os interesses a longo prazo da sociedade, devendo nomeadamente definir critérios claros para a atribuição da remuneração fixa e variável. Depois de aprovada, a política de remuneração deve ser imediatamente tornada pública e disponibilizada no sítio *web* da sociedade cotada;
 - Artigo 9º-B (Informação a fornecer no relatório sobre as remunerações e direito de voto relativamente a cada relatório) - obriga as sociedades cotadas a elaborar um relatório sobre as remunerações que proporcione uma visão abrangente das remunerações individualmente atribuídas aos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

administradores no último exercício, incluindo todos os benefícios independentemente da sua forma. O relatório deve conter um conjunto de informações detalhadas que se encontram elencadas neste normativo. Garante-se a proteção do direito a privacidade das pessoas singulares no que se refere ao tratamento dos dados pessoais dos administradores. Atribui-se aos acionistas o direito de votar o relatório sobre as remunerações do exercício anterior, prevendo-se que sempre que os acionistas votem contra este relatório, a sociedade cotada deve explicar no relatório seguinte e, e em caso afirmativo de que modo, o voto dos acionistas foi tido em conta;

- Artigo 9º-C (Direito de voto relativamente a transações com partes relacionadas) – exige que as sociedades cotadas que realizam transações com partes relacionadas que representam mais de 5% dos ativos da sociedade ou transações que possam ter um impacto significativo sobre os seus lucros ou volume de negócios submetam essas transações à aprovação dos acionistas e não as possam realizar incondicionalmente sem essa aprovação. No caso de transações com partes relacionadas que representem mais de 1% dos seus ativos, as sociedades cotadas devem anunciá-las publicamente no momento em que forem celebradas, fazendo acompanhar esse anúncio de um relatório elaborado por uma terceira parte independente confirmando se a transação é equitativa e razoável na perspetiva dos acionistas, nomeadamente dos acionistas minoritários. Os Estados-Membros podem isentar as transações celebradas entre a sociedade e outras empresas do mesmo grupo desde que estas sejam totalmente controladas pela sociedade cotada. Também podem permitir que as empresas solicitem a aprovação antecipada pelos acionistas de certos tipos claramente definidos de transações recorrentes num valor superior a 5% dos ativos, bem como podem prever que as empresas possam solicitar aos seus acionistas uma isenção antecipada da obrigação de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- apresentar um relatório elaborado por um terceiro independente quando o valor em causa é superior a 1% dos ativos;
- É aditado, após o artigo 14º, um novo Capítulo II-A, intitulado «Atos de execução e sanções», composto pelos seguintes artigos:
 - Artigo 14º-A (Comitologia) – são conferidas à Comissão competências de execução, as quais devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão é assistida pelo Comité Europeu dos Valores Mobiliários;
 - Artigo 14º-B (Sanções) – obriga os Estados-Membros a estabelecer sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas às infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente proposta de diretiva.

A proposta de diretiva vertente propõe ainda alterações ao artigo 20º da Diretiva 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, propondo, em concreto, o seguinte:

- Adita ao n.º 1 do artigo 20º uma nova alínea h) de modo a incluir o relatório sobre as remunerações na declaração sobre a governação da sociedade;
- Altera o n.º 3 do artigo 20º de modo a que o revisor oficial de contas ou a sociedade de auditoria verifique se foi prestada a informação relativa ao relatório sobre as remunerações;
- Altera o n.º 4 do artigo 20º no sentido de isentar as sociedades que apenas emitiram valores mobiliários que não ações admitidas à negociação num mercado regulamentado da obrigação de incluir o relatório sobre as remunerações na declaração sobre a governação da sociedade, a menos que tais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sociedades tenham emitido ações negociadas num sistema de negociação multilateral.

Destaque-se que no último considerando desta proposta de diretiva se prevê o seguinte: *“De acordo com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos², os Estados-Membros assumiram o compromisso de, nos casos em que tal se justifique, fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição para o direito nacional. No que diz respeito à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica”* – cfr. considerando (24).

A Comissão considera que se justifica solicitar que os Estados-Membros forneçam documentos explicativos à Comissão, devido aos desafios de aplicação que irão surgir no contexto desta proposta de diretiva.

Prevê-se que os Estados-Membros devam transpor a presente diretiva até 18 meses após a sua entrada em vigor, sendo que esta deverá ocorrer no 20º dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

○ **Base jurídica**

Esta proposta de diretiva baseia-se no artigo 50º, n.º 2 alínea g), e no artigo 114º do TFUE, que constituem a base jurídica da Diretiva 2007/36/CE.

O artigo 50º, n.º 2 alínea g), do TFUE estabelece a competência da União Europeia para intervir na área de governo das sociedades, prevendo medidas de coordenação em matéria de proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, tais como os credores, com vista a tornar tal proteção equivalente em toda a União Europeia.

² JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, o artigo 114º do TFUE constitui a base jurídica para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros, cujo objeto seja a criação e o funcionamento do mercado interno.

○ **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização dos objetivos propostos nesta proposta de diretiva – alteração da Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo e a alteração da Diretiva 2013/34/UE no que se refere a determinados elementos da declaração sobre o governo das sociedades – só podem ser alcançados a nível da União Europeia.

Efetivamente, os objetivos desta proposta de diretiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, atendendo à dimensão internacional do mercado de capitais da União. Acresce que a intervenção dos Estados-Membros por si só é susceptível de resultar em diferentes conjuntos de regras, o que pode comprometer ou criar novos obstáculos ao funcionamento do mercado comum.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Que a COM (2014) 213 final – “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo e a Diretiva 2013/34/UE no que se refere a determinados elementos da declaração sobre o governo das sociedades*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

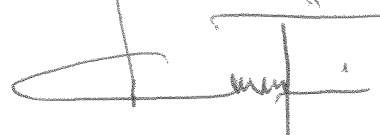
Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2014

O Deputado Relator



(Carlos Abreu Amorim)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)